AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001122 - SP(2025/0272760-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL VIVER S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142
		FELIPE ADJUTO DE MELO - DF019752
		ANDRÉ LUIS FICHER - SP232390
		THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049
AGRAVADO	:	ONCOLOGICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ DE SOUZA PINTO FILHO - PA013974
		JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - SP530599

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECUSAL INAPLICÁVEL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Após sentença de extinção da execução proferida em ação de embargos, a decisão que determina o arquivamento dos autos e indefere honorários advocatícios possui natureza interlocutória e é impugnável por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Interpor apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

4. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico que evidencie similitude fática e divergência específica, conforme artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo conhecido e recurso não provido.

Documento eletrônico VDA54670360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/03/2026 11:37:58
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: 7bbc4579-cb7b-4652-9e54-513d07a548e3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54670360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/03/2026 11:37:58
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: 7bbc4579-cb7b-4652-9e54-513d07a548e3

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001122 - SP(2025/0272760-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL VIVER S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142
		FELIPE ADJUTO DE MELO - DF019752
		ANDRÉ LUIS FICHER - SP232390
		THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049
AGRAVADO	:	ONCOLOGICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ DE SOUZA PINTO FILHO - PA013974
		JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - SP530599

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECUSAL INAPLICÁVEL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Após sentença de extinção da execução proferida em ação de embargos, a decisão que determina o arquivamento dos autos e indefere honorários advocatícios possui natureza interlocutória e é impugnável por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Interpor apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

4. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico que evidencie similitude fática e divergência específica, conforme artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo conhecido e recurso não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54229784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:14
Código de Controle do Documento: 095b138d-d0e2-4e10-ac7e-607982d4b5c3

Trata-se de agravo interposto por HOSPITAL VIVER EIRELI EPP contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *Execução de título extrajudicial Decisão deixou de fixar honorários advocatícios de sucumbência Decisão não extinguiu a execução, ao contrário do argumentado pela executada Natureza interlocutória da decisão Decisão impugnável por recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, par. único, CPC) Interposição de apelação Inadmissibilidade Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro Recurso não conhecido.* (e-STJ, fls. 258/264)

Aduz-se no agravo que a decisão (1) invadiu a competência deste Superior Tribunal ao afastar, em admissibilidade, as alegações de violação dos arts. 203, § 1º, 724, 1.009 e 1.022 do Código de Processo Civil; (2) desconsiderou que a decisão de primeiro grau determinou o arquivamento definitivo do feito executivo, com natureza terminativa/sentença, sendo cabível a apelação; (3) equivocou-se ao qualificar como erro grosseiro a interposição de apelação e ao afastar a fungibilidade recursal; (4) rechaçou indevidamente o dissídio jurisprudencial, sob alegação de ausência de cotejo analítico, quando este teria sido realizado nas razões do especial; (5) afastou, sem razão, a natureza estritamente jurídica da controvérsia, que não demandaria reexame de fatos ou provas (e-STJ, fls. 352-360).

Foram oferecidas contraminutas ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 364-379).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna, de maneira adequada, os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial, que não prospera.

Nas razões oferecidas (e-STJ, fls. 286-301), alega-se que o acórdão recorrido (1) incorreu em negativa de prestação jurisdicional, violando o art. 1.022 do Código de Processo Civil; (2) contrariou os arts. 203, § 1º, 724 e 1.009 do Código de Processo Civil ao não reconhecer a natureza terminativa/sentença do ato judicial que determinou o arquivamento dos autos e ao reputar cabível agravo de instrumento; (3) afastou indevidamente a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao qualificar a

Documento eletrônico VDA54229784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:14
Código de Controle do Documento: 095b138d-d0e2-4e10-ac7e-607982d4b5c3

interposição de apelação como erro grosseiro; (4) desatendeu aos requisitos legais de demonstração do dissídio, embora realizado cotejo analítico; (5) impôs óbice de reexame probatório indevido em matéria estritamente processual.

(1) Negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC)

Houve regular apreciação da tese sobre o cabimento do agravo de instrumento em decisões interlocutórias proferidas no processo de execução, à luz do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Afirmou-se que a extinção da execução ocorreu nos autos dos embargos à execução, e não na decisão impugnada na própria execução, limitada ao indeferimento dos honorários e determinação de arquivamento.

Nessa quadra, a alegada violação do dispositivo invocado confunde-se com inconformismo sobre a solução dada.

Sobre o tema:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA 518/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. JUROS DE MORA EM ALIMENTOS. INCIDÊNCIA DESDE O VENCIMENTO DA PARCELA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME:*
> *[...] 4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aprecia a questão de forma fundamentada, ainda que contrária ao interesse da parte, sendo incabível confundir decisão desfavorável com ausência de fundamentação [...].*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.067.095/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025)

Havendo fundamentação inequívoca sobre fatos e teses, esgota-se a prestação jurisdicional, com afastamento de qualquer alegação de vício:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA54229784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:14
Código de Controle do Documento: 095b138d-d0e2-4e10-ac7e-607982d4b5c3

> *1. Ação rescisória 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.*
> *3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.*
> *4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*
> *5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não ocorrência de erro de fato, apto a ensejar a procedência do pedido formulado no bojo da ação rescisória, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.741.272/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

Em síntese, a prestação jurisdicional foi entregue com fundamentação adequada e coerente, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

(2) Natureza da decisão e recurso cabível (arts. 203, § 1º, 724, 1.009 e 1.015 do CPC)

Consoante corretamente alinhavado, a decisão guerreada fora proferida nos autos da execução apenas para reconhecer que a extinção decorreu da procedência dos embargos, nos quais já fixados honorários, razão para indeferir novo arbitramento.

Nesse contexto, o pronunciamento fora mesmo interlocutório e, por expressa previsão do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, impugnável por agravo de instrumento, porquanto “no processo de execução”. A leitura integrada do art. 203, § 1º, com os arts. 724 e 1.009 não transmuta em sentença o ato que não põe fim ao processo, sobretudo quando a extinção se operou em ação incidental (embargos). Permanecendo a discussão restrita à fixação de verba honorária, não era mesmo cognoscível recurso de apelação, na linha do entendimento desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NÃO EXTINÇÃO . INADEQUAÇÃO DO RECURSO ELEITO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO . 1. Não tendo a decisão judicial extinguido os embargos à execução, tendo apenas natureza interlocutória, o recurso cabível é o agravo de instrumento e não apelação. 2. Demais, a Jurisprudência desta Corte orienta que não é possível aplicar o princípio da*

Documento eletrônico VDA54229784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:14
Código de Controle do Documento: 095b138d-d0e2-4e10-ac7e-607982d4b5c3

fungibilidade recursal, para a admitir a interposição de apelação nessas situações, porque isso constitui erro grosseiro . 3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 2.430.831/BA, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Julgamento: 8/4/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 11/4/2024)

(3) Fungibilidade recursal e erro grosseiro

Igualmente acertada a ponderação na origem sobre a inexistência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível, diante da literalidade do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável às decisões interlocutórias no processo de execução.

O argumento de que a determinação de "arquivamento" equivaleria à "extinção" não supera a premissa assentada de que a execução fora extinta nos embargos e que, nos autos executivos, apenas se indeferiu o pedido de honorários. Não há, pois, espaço para fungibilidade, estando configurado o erro insuperável.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE . INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA . 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução; enquanto o agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2 . Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração do cotejo analítico e da similitude fática entre os acórdãos confrontados (Súmula n . 284 do STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 2.612.331/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 2/9/2024, QUARTA TURMA, DJe 5/9/2024)

(4) Dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA54229784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:14
Código de Controle do Documento: 095b138d-d0e2-4e10-ac7e-607982d4b5c3

Ao contrário do alegado, inexiste cotejo analítico apto a demonstrar similitude fática e divergência específica, valendo enfatizar que a transcrição de ementas não satisfaz o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na realidade, a primeira invocação traz paradigma sobre omissão suscetível de anulação do julgado nos termos do art. 1.022 do CPC. Esta questão, como visto, já foi superada no presente.

O apontamento subsequente não alcança melhor sorte, pois de todo divergente da peculiaridade do caso concreto. Busca-se ilustrar que comandos para o arquivamento dos autos sejam apeláveis sem observar que, na espécie, houve regular extinção da execução na ação de embargos, essa sim sentença apelável. A decisão hostilizada tão somente dispôs sobre honorários e arquivamento diante daquela sentença.

Portanto, consabido não cumprir as exigências para sustentação de dissídio a indicação de julgados alicerçados em peculiaridades de cada caso concreto.

Sobre o tema:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO COM ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, DEVIDA POR PLANO DE SAÚDE (ART. 20, I, DA LEI 9.961/2000). DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3 º DA RESOLUÇÃO 10/2000. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (ART. 97, IV, DO CTN). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.*
> *[...] 7. De outro lado, observa-se que o apelo raro foi interposto com base nas alíneas "a" e "c", mas a parte recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais concernentes ao dissídio jurisprudencial. A singela indicação de precedentes jurisprudenciais em sentido oposto ao adotado no acórdão recorrido é deficiente, pois não houve realização de cotejo analítico, com transcrição de trechos dos arestos confrontados, para o fim de destacar a similitude fática e jurídica, motivo pelo qual, no ponto, o Recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade [...].*
> (REsp n. 1.872.241/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 14/12/2022)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54229784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:14
Código de Controle do Documento: 095b138d-d0e2-4e10-ac7e-607982d4b5c3

Documento eletrônico VDA54229784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:14
Código de Controle do Documento: 095b138d-d0e2-4e10-ac7e-607982d4b5c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.001.122 / SP

Número Registro: 2025/0272760-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00128311720238260506 00128338420238260506 10247866720198260506 10294666120208260506
10345888920198260506 10370554120198260506 128311720238260506
128311720238260506001283384202382605060012833842023826050600128338420238260506

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOSPITAL VIVER S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142
	FELIPE ADJUTO DE MELO - DF019752
	ANDRÉ LUIS FICHER - SP232390
	THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049
AGRAVADO	: ONCOLOGICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ DE SOUZA PINTO FILHO - PA013974
	JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - SP530599

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54619434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:54:42
Código de Controle do Documento: 98f5b15d-ebd3-4aae-9541-15ce078ceca7

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54619434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:54:42
Código de Controle do Documento: 98f5b15d-ebd3-4aae-9541-15ce078ceca7